



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000232/2025
Processo: 10830-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

PARECER AO PROJETO DE LEI 232/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 232/2025, que **"Institui o Programa de Educação Financeira nas escolas municipais de ensino fundamental e médio, com o objetivo de promover a consciência e o equilíbrio financeiro entre os estudantes, e dá outras providências."**

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, proceder a alteração do artigo 1º, no sentido de inserir nova redação em seu parágrafo único: "O programa terá caráter extracurricular que não integrem obrigatoriamente os conteúdos curriculares oficiais da rede municipal de ensino".

Cumprе esclarecer que, conforme o artigo 22, inciso XXI, da Constituição Federal, compete privativamente à União, mediante legislação federal aprovada pelo Congresso Nacional, estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, incluindo a definição dos conteúdos curriculares mínimos a serem observados por todos os entes federativos. Ademais, cabe ao Poder Executivo Federal regulamentar essas normas, por meio, por exemplo, da elaboração da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Estados e municípios possuem competência para complementar e adaptar os currículos às suas realidades locais, porém não podem impor, de forma obrigatória, inclusão ou alteração de conteúdos que extrapolem as diretrizes nacionais sem respaldo legal. Dessa forma, a imposição legislativa municipal de inclusão obrigatória do Programa de Educação Financeira na grade curricular oficial contraria a competência constitucional atribuída à União e ao Executivo Federal, configurando violação ao princípio da legalidade e da autonomia administrativa do ente municipal. Por isso, a proposição deve restringir o Programa de Educação Financeira ao caráter extracurricular, assegurando sua implementação por meio de atividades complementares, respeitando-se, assim, os limites constitucionais e legais vigentes.

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária ante a possibilidade de ser adequado às ações de rotina junto aos serviços públicos já realizados pelo Poder Executivo, podendo também, se necessário, solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento ou ser incluso no próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em



consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida e à dignidade da pessoa humana em vista da inclusão e do bem estar humano e social, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, bem como explicita que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, nos termos dos artigos 5º, 205 e 227 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justificativa tendo como objetivo instituir, no âmbito da rede municipal de ensino, o Programa de Educação Financeira, com vistas à formação de cidadãos mais conscientes, responsáveis e preparados para tomar decisões financeiras ao longo da vida. Vivemos em uma sociedade marcada pelo consumo, pelo acesso facilitado ao crédito e pelo constante estímulo à aquisição de bens e serviços. Nesse contexto, a ausência de conhecimentos básicos sobre finanças pessoais tem levado milhares de famílias ao endividamento e à perda do controle sobre seus orçamentos. A educação financeira, portanto, se mostra como uma ferramenta fundamental para a prevenção desses problemas e para o fortalecimento da cidadania. A escola é um espaço privilegiado de formação de valores, atitudes e competências. Incluir a educação financeira no cotidiano escolar contribui diretamente para o desenvolvimento da autonomia dos estudantes, estimulando o pensamento crítico, o planejamento e a responsabilidade com o uso dos recursos financeiros. Além disso, promove reflexões sobre consumo consciente, sustentabilidade e justiça social. Diversos estudos apontam que o ensino de educação financeira desde os primeiros anos escolares favorece a criação de hábitos saudáveis, como poupar, planejar gastos e evitar o uso descontrolado do crédito. Ao envolver também as famílias dos alunos, o programa amplia seus efeitos positivos para toda a comunidade.

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, manifestamos nossa aquiescência ao Projeto de Lei 232/2025, que **"Institui o Programa de Educação Financeira nas escolas municipais de ensino fundamental e médio, com o objetivo de promover a consciência e o equilíbrio financeiro entre os estudantes, e dá outras providências"** com toda justiça e dignidade a que faz jus por sua presteza em favor do interesse público e do bem comum, alinhado aos princípios constitucionais fundamentais do direito à vida e à dignidade da pessoa humana em vista da inclusão e do bem estar humano e social da criança, do adolescente e do jovem, especialmente no âmbito escolar, sendo a educação um direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo inviolável a liberdade de consciência e de crença, devendo, contudo, ater-se à recomendação de alteração do texto propositivo ofertada pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 1º de julho de 2025.



Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

